



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**APELAÇÃO Nº 5050493-59.2025.8.24.0038/SC**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO **APELANTE:** ----- (EMBARGANTE)  
**ADVOGADO(A):** FELIPE GUSTAVO NITSCH (OAB SC052882) **ADVOGADO(A):** ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO (OAB SC063947) **APELANTE:** ----- (EMBARGANTE) **ADVOGADO(A):** FELIPE GUSTAVO NITSCH (OAB SC052882) **ADVOGADO(A):** ICARO MACHADO PEREIRA PEDROSO (OAB SC063947) **APELADO:** ----- (EMBARGADO) **ADVOGADO(A):** RAFAEL BERTOLDI COELHO (OAB SC023103) **ADVOGADO(A):** GIOVANNA BARGELLINI (OAB SC060943)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por ----- e por ----- contra sentença que, proferida nos embargos de terceiro n. 5050493-59.2025.8.24.0038 — opostos em face de ----- —, acolheu os embargos e determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão, condenando os embargantes ao pagamento das custas processuais — com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça — e afastando a fixação de honorários advocatícios (evento 35 dos autos de origem).

Irresignados, os apelantes postulam a reforma da sentença ao argumento de que, embora tenha sido reconhecida a ilegitimidade da penhora e determinado seu levantamento, a parte apelada deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, porquanto foi quem deu causa à constrição indevida, nos termos do princípio da causalidade e da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante a ausência de resistência após a citação, notadamente por restar caracterizada a negligência da embargada ao indicar bem de terceiro por erro de homonímia sem as cautelas mínimas exigíveis (evento 41 dos autos de origem).

Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões sustentando, preliminarmente, a deserção do recurso ante a ausência de preparo recursal — por se tratar de pretensão relativa a honorários sucumbenciais de interesse exclusivo do advogado, não abrangida pela gratuidade —, bem como a necessidade de revogação do benefício da justiça gratuita, defendendo, por fim, o desprovimento do reclamo (evento 47 dos autos de origem).

Os autos ascenderam a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.

É o relatório.

## VOTO

**1.** O voto, antecipe-se, é pelo provimento do recurso.

### **2. Do juízo de admissibilidade**

O recurso preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, pois é tempestivo, subscrito por procuradores regularmente constituídos nos autos, além de respeitar a regularidade dialética, sendo desnecessário o recolhimento do preparo porque os apelantes são beneficiários da justiça gratuita (evento 9 dos autos de origem).

Dessa forma, conheço do reclamo.

### **3. Das teses aventadas em contrarrazões**

#### **3.1 Preliminar de deserção do recurso por ausência de preparo**

A apelada sustenta a deserção do apelo ao argumento de que a pretensão versa sobre honorários advocatícios de interesse exclusivo do patrono, o que exigiria preparo autônomo não alcançado pela gratuidade concedida à parte.

Sem razão.

Nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil, verbis:

*"Art. 85. [...] §14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial."*

Por sua vez, o art. 99, §5º, do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 99. [...] §5º. O recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade."*

Da conjugação de tais dispositivos extrai-se que o recurso versando unicamente sobre verba honorária deve ser acompanhado de preparo pelo patrono, por se tratar de benefício de caráter personalíssimo que não se estende automaticamente ao advogado.

Todavia, no caso em tela, o recurso de apelação não se restringe à matéria honorária: os apelantes impugnam também a sua condenação ao pagamento das custas processuais, o que afasta a caracterização de recurso exclusivamente versando sobre honorários e, por consequência, afasta a alegada deserção.

A propósito, colaciona-se precedente desta Corte:

*"APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PROVA. RECURSO DO AUTOR. I - PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES ALEGADA A DESERÇÃO DO RECURSO, PORQUANTO NÃO RECOLHIDO O PREPARO RECURSAL E O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO, O QUAL POSTULA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTUDO, CASO CONCRETO EM QUE O APELO NÃO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. PREFACIAL RECHAÇADA (...)" (TJSC, ApCiv n. 5000179-86.2024.8.24.0930, 3ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Dinart Francisco Machado, j. 29.05.2025).*

Afasta-se, portanto, a prefacial aventada em contrarrazões.

### 3.2 Da impugnação ao benefício da justiça gratuita

A apelada pretende, em contrarrazões, a revogação do benefício da justiça gratuita concedido aos apelantes.

A insurgência, contudo, não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil:

*"Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso."*

Considerando que o benefício da justiça gratuita foi concedido aos embargantes por decisão interlocutória proferida em 31.10.2025 (evento 9 dos autos de origem), competia à embargada impugná-lo por meio do recurso cabível, no momento oportuno, o que não ocorreu.

Inexistindo prova superveniente de alteração da situação econômica dos beneficiários, a manutenção da benesse é impositiva, incidindo o art. 507 do Código de Processo Civil, que proíbe a rediscussão de questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão:

*"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão."*

Nesse sentido, esta Corte já salientou que:

*"[...] a impugnação ao benefício da justiça gratuita deduzida em contrarrazões não deve ser conhecida, ante a preclusão consumativa, pois a benesse foi deferida e mantida por decisão anterior não impugnada oportunamente, incidindo o art. 507 do Código de Processo Civil." (TJSC, ApCiv n. 5001216-57.2023.8.24.0034, 1ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Silvio Franco, j. 30.04.2026).*

Portanto, resta prejudicada a alegação.

## 4. Do recurso de apelação

### 4.1 Do princípio da causalidade e do ônus sucumbencial

A controvérsia cinge-se à possibilidade de condenação da embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, não obstante a ausência de resistência após a citação.

Na sentença, o magistrado a quo afirmou não se justificar a imposição dos ônus sucumbenciais à parte embargada, ao fundamento de que a existência de homonímia somente veio a ser revelada no momento dos embargos, de que a matrícula do imóvel não continha o CPF do cônjuge — circunstância que inviabilizaria a identificação prévia do equívoco — e de que, tão logo tomada ciência da situação, a parte embargada prontamente anuiu com o levantamento da constrição, sem oferecer qualquer resistência ao pedido (evento 35 dos autos de origem).

Contudo, os elementos constantes dos autos conduzem a conclusão diversa.

Examinando-se as peculiaridades do caso, verifica-se que a indicação do imóvel à penhora deu-se em contexto que demandava redobrada diligência da credora.

Os documentos juntados à inicial dos embargos noticiam que os cartórios da comarca já haviam informado a inexistência de bens imóveis em nome do verdadeiro executado, Sérgio Luís da Silva (CPF 791.659.319-04), conforme certidões negativas de propriedade que instruíram a execução originária (evento 267 dos autos n. 0000789-03.2004.8.24.0038, ANEXO72 e ANEXO77).

Apesar disso, a apelada apontou à constrição o imóvel registrado em nome da embargante ----- — matrícula n. 11.733 do 2º Registro de Imóveis de Joinville —, no qual constava mera referência ao nome de seu cônjuge, Sérgio Luiz da Silva (CPF 548.416.589-04), sem qualquer outro dado pessoal capaz de individualizá-lo (evento 1 dos autos de origem, RG4, MATRIMOVEL16).

Acrescente-se que a decisão proferida nos autos da execução somente determinou o levantamento da penhora em 25.11.2025, após a oposição dos embargos em 28.10.2025, sendo certo que o cancelamento da averbação só restou formalizado posteriormente pelo registro de imóveis (evento 32 dos autos n. 000078903.2004.8.24.0038).

Esse encadeamento fático evidencia que a desconstituição da constrição não decorreu de iniciativa espontânea anterior à judicialização, mas sim da necessidade de intervenção jurisdicional provocada pelos embargantes.

Assim, é inequívoco que a constrição decorreu de conduta da embargada, que, ao indicar bem de possível homônimo sem a devida diligência, deu causa ao ajuizamento da demanda.

Não se trata, ademais, de zelo meramente recomendável.

A atividade executiva, por sua natureza invasiva, projeta atos de constrição sobre patrimônio alheio e, por isso, impõe ao exequente, no marco da boa-fé processual consagrada no art. 5º do Código de Processo Civil, o dever específico de adotar as cautelas mínimas de identificação do titular do bem indicado à penhora. Veja-se a dicção do referido dispositivo:

*"Art. 5º. Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."*

A inobservância desse dever — particularmente nas hipóteses de homonímia, que constituem risco previsível e tipicamente neutralizável mediante simples conferência cadastral entre o nome e o número do cadastro de pessoas físicas — converte-se em fonte autônoma de responsabilidade pelos ônus da demanda incidental que dela decorra.

Com efeito, o credor que postula medida expropriatória sobre bem específico assume o ônus argumentativo e probatório de sua correta identificação; o equívoco resultante de omissão de diligências elementares não pode ser transferido a terceiro alheio à relação jurídica processual originária.

Nessa perspectiva, incide o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula n. 303, segundo a qual: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."*

O comando sumular consagra a aplicação do princípio da causalidade na hipótese específica dos embargos de terceiro: o exequente que indica à penhora bem pertencente a pessoa estranha ao processo executivo é, em regra, o causador da demanda incidental e, por consequência, responde pelos respectivos encargos sucumbenciais, independentemente de oferecer, ou não, resistência ao pedido formulado pelo embargante após a sua citação.

A falta de cautela do credor na pesquisa e indicação de bens à penhora — notadamente nos casos de homonímia — atrai a sua responsabilidade pelos ônus da demanda, ainda que, após citado nos embargos, deixe de oferecer resistência ao pedido.

Isso porque o critério determinante para a aplicação do princípio da causalidade reside na conduta prévia que ensejou a propositura da demanda — consistente, no caso, na indevida indicação à penhora de bem pertencente a terceiro sem a adoção das cautelas mínimas — e não na postura processual posterior da parte embargada.

Robora o entendimento a jurisprudência consolidada nesta Corte:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. REQUERIDO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE BAIXA DA PENHORA ANTERIOR À OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE BLOQUEIO VOLTADO A HOMÔNIMO DO EXECUTADO. FALTA DE CAUTELA DO CREDOR QUE OCASIONOU O IMBRÓGLIO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO ART. 85, §2º, DO CPC. (...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, ApCiv n. 5000576-95.2023.8.24.0085, 6ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Newton Varela Junior, j. 22.02.2024);*

*"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE IMÓVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA EMBARGADA. IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO CAPÍTULO INERENTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENDIDA EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. CASO CONCRETO EM QUE A PENHORA RECAIU SOBRE BEM REGISTRADO EM NOME DE HOMÔNIMO DO DEVEDOR. DESÍDIA DO BANCO CREDOR AO INDICAR BEM À PENHORA SEM SE CERTIFICAR SE OS DADOS DO PROPRIETÁRIO CORRESPONDIAM AOS DADOS DO DEVEDOR. EMBARGOS OPOSTOS PELA GENITORA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, EM RAZÃO DESTE TER FALECIDO HÁ ANOS. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU PARTILHA QUE EM NADA ALTERA O EQUÍVOCO COMETIDO PELA CREDORA AO REQUERER A PENHORA SOBRE IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE PESSOA DIVERSA DO DEVEDOR. POSSÍVEL ERRO DE SISTEMA RELACIONADO AO CPF DO DEVEDOR QUE NÃO FOI ARGUIDO PERANTE O JUÍZO DA ORIGEM. PARTE EMBARGADA, ORA RECORRENTE, QUE DEU CAUSA À AÇÃO DE EMBARGOS, PROMOVIDA PELA RECORRIDA EM DEFESA DE SUA PROPRIEDADE E POSSE, E QUE, POR CONSEQUÊNCIA, DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA QUE SE MOSTRA ACERTADA NO PONTO E, ASSIM, É MANTIDA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DO PARÂMETRO DA APRECIÇÃO EQUITATIVA. PROPOSIÇÃO REFUTADA. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE SOMENTE CABÍVEL EM CARÁTER EXCEPCIONAL, NAS ESTRITAS HIPÓTESES DESCRITAS NO §8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. CASO CONCRETO EM QUE, POR INOCORRENTE CONDENAÇÃO, A FIXAÇÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA DEU-SE COM BASE NO VALOR DA CAUSA QUE, EM VERDADE, REPRESENTA O PROVEITO*

*ECONÔMICO ALCANÇADO PELA EMBARGANTE, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO §2º DO ARTIGO 85, DO CPC. OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. NOVA DECAÍDA DA PARTE EMBARGADA. IMPOSITIVA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, ApCiv n. 5014043-74.2021.8.24.0033, 1ª Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Luiz Zanelato, j. 16.03.2023);*

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - HOMÔNIMO - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ENCARGO ATRIBUÍDO À EMBARGADA - VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO. 1 Consoante o enunciado da Súmula n. 303 do Superior Tribunal de Justiça, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Dessarte, reconhecido que a penhora incidira em conta corrente de pessoa homônima à executada apenas após o ajuizamento de embargos de terceiro em que essa tese foi exposta, deve a embargada responder pela integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência [...]." (TJSC, ApCiv n. 5032542-54.2021.8.24.0018, 5ª Câmara de Direito Civil, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 12.07.2022).*

Desse modo, a sentença deve ser reformada para reconhecer a responsabilidade da embargada pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, por força do princípio da causalidade, restando o recurso provido no ponto.

#### 4.2 Do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios

No que se refere à regra legal e aos critérios de arbitramento, o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 85. [...] §2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I – o grau de zelo do profissional;*

*II – o lugar de prestação do serviço;*

*III – a natureza e a importância da causa;*

*IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."*

Na hipótese vertente, não houve valor condenatório e, embora o proveito econômico obtido pudesse ser equiparado ao valor do bem levado à constrição, este ultrapassa o valor da dívida perseguida na origem.

Com efeito, os embargantes observaram a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado à constrição, não podendo exceder o valor da dívida (STJ, REsp n. 957.760/MS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 12.04.2012). Atribuiu-se, assim, à causa o valor de R\$ [VALOR DA CAUSA — A CONFERIR NOS AUTOS] (evento 1 dos autos de origem, CERT\_EXTR17), o qual, na ausência de condenação pecuniária e diante da impossibilidade de mensuração do proveito econômico dentro do limite legal acima destacado, constitui a base de cálculo adequada para o arbitramento da verba honorária.

Ponderados o grau de zelo profissional, a natureza e a relativa simplicidade da demanda, o trabalho realizado e o tempo exigido — notadamente a ausência de instrução probatória e a inexistência de resistência da embargada ao mérito —, mostra-se adequada a fixação dos honorários no patamar mínimo legal, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Logo, impõe-se o provimento integral do reclamo.

#### 5. Dos honorários recursais

Em arremate, descabe a majoração recursal prevista no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

É que, conforme a tese firmada no Tema n. 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do referido dispositivo pressupõe a existência de prévia fixação de honorários na origem a serem majorados em sede recursal — pressuposto não verificado no caso, dado que a sentença de primeiro grau expressamente afastou a condenação em verba honorária.

Inexistindo, portanto, arbitramento originário, a fixação efetivada nesta instância recursal possui natureza inaugural, escapando ao âmbito de incidência do § 11 do art. 85 do diploma processual, cujo escopo normativo é o de potencializar verba já estabelecida na origem em razão do esforço adicional desempenhado pelo patrono da parte vencedora na fase recursal.

**6. Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, reformando a sentença para condenar a embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.**

---

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7768946v52** e do código CRC **4d12e7a2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO Data  
e Hora: 12/05/2026, às 16:38:58

---

**5050493-59.2025.8.24.0038**

**7768946 .V52**